SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011146-79.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosangela Silva Rocha

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito implementada pela ré sem que houvesse razão para tanto, tendo em vista que não possui relação jurídica com a mesma.

Ao contrário do sustentado na petição inicial, o

liame entre as partes existiu.

Na esteira do despacho de fl. 102 foi expedido mandado para colher-se manifestação diretamente junto à autora, sobrevindo então a certidão de fl. 106.

Nela, o Oficial de Justiça encarregado da diligência esclareceu que a autora informou que sua intenção é a rescisão de contrato de plano contratado, o que deu causa à sua negativação por parte da ré.

Significa dizer que a própria autora admitiu ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré (ideia diversa seria incompatível com o teor da certidão de fl. 106), sendo razoável portanto acolher-se o quanto esclarecido pela ré na peças de resistência, mesmo porque não há qualquer indicio de fraude no contrato celebrado entre as partes.

Independentemente de quaisquer outras considerações sobre os fatos trazidos à colação, esse cenário basta para a pronta rejeição da pretensão deduzida na medida em que os fatos em que se alicerçou estão em dissonância da realidade.

A ré bem por isso, caracterizada a inadimplência do autor, tinha amparo para proceder às negativações impugnadas, razão pela qual não se vislumbra amparo à declaração de inexigibilidade do débito e muito menos ao ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 30/31, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA